



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro:2012.0000384930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação nº 9286888-54.2008.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é apelante ROBERTO AVELINO, é apelado TV GLOBO LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 7 de agosto de 2012

João Pazine Neto
RELATOR
Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 9286888-54.2008.8.26.0000 Comarca: São Paulo

Apelante: Roberto Avelino

Apelado: Tv Globo Ltda

Voto nº 4072

Indenização por danos morais. Veiculação de matéria jornalística de cunho ofensivo à honra do Autor. Não caracterização. Matéria deduzida que se limitou a retratar os fatos ocorridos sem externar qualquer juízo de valor. Veiculação, na espécie, que não implica em ato ilícito indenizável. Sentença de improcedência mantida. Aplicação do artigo 252 do RITJSP. Recurso não provido.

Trata-se de ação de indenização por dano moral julgada improcedente pela r. sentença de fls. 315/320, cujo relatório adoto.

Apela o Autor para buscar a reforma do julgado, com alegação, em síntese, que os elementos ensejadores da indenização por dano moral restaram provados nos autos, quais sejam, conduta, dano e nexo causal. A matéria jornalística denominada “lojinha do judiciário” efetivamente causou-lhe danos, pois após sua veiculação foi agredido perante a sociedade saltense, além de sofrer fortes humilhações, que acabaram com o conceito honrado que anteriormente possuía. Postula procedência da ação, com fixação do valor do dano moral em R\$7.680.000,00, com condenação da Ré nas verbas da sucumbência.

O recurso foi recebido e processado, com oferta de contrarrazões (fls. 334/338). Dispensado o preparo, por ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita (fl. 151).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme designação da Presidência da Seção de Direito Privado, publicada no DJE de 01.06.12 (fls. 12), c.c. a Portaria 04/2012 da mesma Presidência, estes autos foram redistribuídos a este Relator.

É o relatório.

A r. de sentença de fls. 315/320, da lavra do Dr. Carlos Eduardo Prativiera, não comporta reparos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual pretende o Autor o ressarcimento por danos que lhe teriam sido ocasionados em razão de matéria jornalística veiculada pela Ré. Diz que Juiz que atuava na comarca de Salto acabou por implantar um sistema de alienação de bens penhorados em processos que tramitavam no Juizado Especial de Pequenas Causas. Esse fato acabou por produzir matéria de cunho sensacionalista, que ocasionou danos à sua imagem perante a sociedade do local em vive, a marcá-lo como criminoso, porque exercia a função de alienador judicial. A matéria veiculada, em horário nobre, foi titulada como “Lojinha do Judiciário”, e se referia aos ganhos dos alienantes judiciais, no caso, o Autor, dentre outros.

As matérias jornalísticas que o Autor reputa como caracterizadoras do dano moral foram veiculadas pelo jornal nacional nos dias 26/3/2001 e 21/4/2001, conforme indica a inicial (fls. 13 e 15).

Contudo, verifica-se que as matérias jornalísticas limitaram-se a veicular fatos que aconteceram, tanto assim que o Magistrado que implantou o sistema de alienação na comarca foi afastado de suas funções pela E. Corregedoria Geral de Justiça. Não se colhe do texto jornalístico qualquer conotação injuriosa a impor a indenização por danos morais, pois não se verifica qualquer tipo de abuso no direito/obrigação de informar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se verifica qualquer ilicitude a envolver a divulgação dos fatos como ocorreram, relembrando-se, a propósito, antigo Acórdão deste E. Tribunal, trazido à colação por RUI STOCO, na obra Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7ª Edição revista, atualizada e ampliada: *“Inocorre dano moral quando a notícia, em periódico, limita-se a narrar os fatos tais como ocorridos, abstendo-se de conjecturas ou comentários duvidosos”*(TJSP, 7ª C., Ap 238.970-1, Relator Benini Cabral).

Em casos semelhantes decidiu este Tribunal:

“Responsabilidade Civil - Imprensa- Notícia verdadeira narrada com objetividade-Inexistência de ato ilícito – Sentença Improcedente – Negado Provimento ao Recurso (AC nº 9103359-66.2007.8.26.0000- Relatora: Lucila Toledo, j 26/07/2011). E ainda: Dano moral - Matéria jornalística – Mera notícia de fatos verídicos- Notório exercício do direito de informar – Texto que não traz expressões caluniosas ou inverdades – Obediência rigorosa aos princípios da objetividade, exatidão e veracidade - Sentença Mantida. Recurso Improvido” (AC: 0039647-71.2011.8.26.0000- Relator: Luiz Antonio Costa, j. 21/10/2009).

Nesse sentido, julgado desta mesma 3ª Câmara:

“Ação de indenização por danos morais. Publicação jornalística. Presença exclusiva de animus narrandi. Apelante tratado como simples sujeito de sindicância, sem emissão de qualquer juízo de culpabilidade a seu respeito. Inexistência de ilícito a permitir a reparação pretendida. SENTENÇA MANTIDA, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. APELO IMPROVIDO” (Apelação nº 9114618-92.2006.8.26.0000, Rel Des. Egídio Giacóia).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do corpo desse v. Acórdão é interessante transcrever:

“O chamado animus narrandi, ou seja, o exercício do direito de narrar os acontecimentos, como operado na espécie dos autos (vide fls. 72/73), não constitui ato ilícito a ensejar reparação a título de dano moral. Nessa diretriz, inclusive, os precedentes desta Câmara: Apelações Cíveis ns. 439.359.4/2-00, 450.466.4/8-00 e 492.518.49, todos da Relatoria do Desembargador Donegá Morandini, e, recentemente, a Apelação Cível n. 539.904.4, de Campinas, que contou com a seguinte ementa: “Ação de indenização por danos morais. Publicação jornalística. Presença exclusiva de animus narrandi. Apelante tratado como simples suspeito, sem emissão de qualquer juízo de culpabilidade a seu respeito. Inexistência de ilícito a permitira reparação pretendida. Improcedência da demanda preservada. Apelo improvido” (também da citada Relatoria)”.

No mesmo sentido, decisões também desta 3ª Câmara, de lavra do ilustre Desembargador Jesus Lofrano, verbis:

“Responsabilidade civil – Indenização por danos morais – Matéria jornalística tida como ofensiva e exibição de fotografia tirada no momento da prisão em flagrante – Fato que era objeto de investigação policial – Notícia de interesse público – Liberdade de informação – Inexistência de abuso – Decisão reformada – Recurso provido para julgar improcedente a ação, prejudicado o adesivo” (Apelação nº 994.05.100620-0. Julgado em 17/08/2010);

“Responsabilidade civil – Improcedência – Adequação – Reportagem que veiculou informações prestadas pelo IPÊM – Limitação ao dever de informar - Recurso improvido. A reportagem veiculada pela ré não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusiva, nem sensacionalista, limitando-se ao dever de informar” (Apelação com Revisão nº 994.06.027666-0).

Conforme bem referido na r. sentença (fls. 318/319),
verbis:

“Pelo que se vê da transcrição da reportagem exibida pela ré, em momento algum se explora de forma sensacionalista a imagem do autor. Ao contrário, o que se faz é uma crítica à atuação do Poder Judiciário local, com exposição objetiva do caso como foco de reportagem jornalística, na qual a figura principal era o magistrado daquela cidade de Salto.

A exibição dos fatos e imagens, inclusive do autor de forma secundária, não foi explorada com outro objetivo que no o jornalístico, de caráter informativo. Repercussões de fato, narradas na inicial e apoiadas na prova oral, são decorrências de se tornar pública uma situação irregular da qual, 'data máxima venia', o autor fez parte como alienante judicial.”

No mais, qualquer outro argumento consistiria em mera redundância, razão pela qual a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*).

Nesta Seção de Direito Privado tal dispositivo tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 994.06.023739-8, rel. Des. Elliot Akel, em 17.06.2010; Agravo de Instrumento 990.10.153930-6, rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Luiz Antonio e Godoy, em 17.06.2010; Apelação 994.04.069012-1, rel. Des. José Roberto Bedran, em 22.06.2010; Apelação 990.10.031478-5, rel. Des. Beretta da Silveira, em 13.04.2010.

O Superior Tribunal de Justiça prestigia tal entendimento ao reconhecer a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação (REsp 66.272-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007, REsp nº. 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005, REsp nº. 592.092-AL, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e REsp nº. 265.534-DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.12.2003).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto
Relator